



**PROCESSO Nº** : 29394/2014 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE GESTORA** : FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (FUNJUS/MT)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014  
**GESTOR** : SR. JENZ PROCHNOW JÚNIOR  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

**EMENTA:**

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso. Manifestação pela regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multa.

**PARECER Nº 7304/2015**

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referente ao exercício de 2014, do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (FUNJUS/MT), sob a responsabilidade do Sr. Jenz Prochnow Júnior.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento



Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada através do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - FIPLAN, e por meio de outras informações obtidas em inspeção *in loco*, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

**a) Ordenador de Despesas e Procurador Geral:**

Sr. Jenz Prochnow Júnior.

**b) Ordenadora de Despesas e Diretora Geral:**

Sra. Maria Amélia Santos da Silva.

**c) Secretário Adjunto de Programas Especiais e Articulação Institucional (SAPESAI) da Secretaria Estadual das Cidades (SECID):**

Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão.

A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (doc. nº 171508/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de 03 (três) achados.**

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para

c

Página 2 de 21



apresentarem defesa, oportunidade em que apresentaram manifestação devidamente instruída com documentos, com exceção do Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão, Secretário Adjunto de Programas Especiais e Articulação Institucional (SAPESAI) da Secretaria Estadual das Cidades (SECID), que não apresentou argumentos de defesa, não obstante sua citação ter sido enviada em 05/10/2015 (data da postagem, consoante Doc. Digital 187542/2015) por Agência dos Correios (três tentativas), tendo o correspondente Aviso de Recebimento (AR) sido devolvido a esta Corte de Contas, pelo que a Gerência de Controle de Processos Diligenciados exarou, na data 16/10/2015, o Despacho Administrativo 539/2015, registrando nos autos referida ocorrência.

7. Preliminarmente, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, apresentou o Pedido de Diligência nº. 212/2015 (doc. Digital nº. 208167/2015) a fim de que fosse citado por edital o Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão, Secretário Adjunto de Programas Especiais e Articulação Institucional (SAPESAI) da Secretaria Estadual de Cidades (SECID) durante o exercício de 2014, para manifestar-se nos autos sobre os apontamentos efetuados na representação, garantindo-se assim a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

8. No entanto, o Relator manifestou pelo indeferimento da diligência e determinou a restituição dos autos ao Ministério Público de Contas, para cumprimento do disposto no parágrafo 3º, do artigo 141, da Resolução Normativa 14/07.

9. A SECEX, por sua vez, emitiu de forma conclusiva o relatório de auditoria (doc. nº 201071/2015) em que consignou pela **manutenção de 01 (um) achado**.

10. Instados a apresentarem as **alegações finais**, os responsáveis abstiveram-se de apresentar, razão pela qual vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.



Segue a fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que **permaneceu 01 (uma) irregularidade** nos autos.

15. Diante da natureza do apontamento constatado nas contas, estas merecem julgamento pela **regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação**



**de multas** ao responsável, haja vista não comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

16. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Das Irregularidades mantidas pela Equipe Técnica

**Responsável:** Jenz Prochnow Júnior, Ordenador de Despesas e Procurador-Geral da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

**7.3. DIVERSOS. GRAVE. NB 10.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011, arts. 3º e 8º e Resolução Normativa TCE MT 25/2012).

**7.3.1.** Ausência de disponibilização, por meio do sítio eletrônico do FUNJUS/MT, de informações sobre a execução orçamentária e financeira (realização de receita, execução de despesa, despesas por credor, empenhos, liquidações e pagamentos) alusivas ao exercício de 2014, em afronta aos arts. 3º e 8º da Lei Federal 12.527/2011, bem como ao art. 5º da Resolução Normativa TCE MT 25/2012. (Subitem 6.3.1)

17. A **defesa** alega que a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT, assim como os demais órgãos estaduais, está atrelada às atividades do Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT no tocante a questões de política digital e matérias atinentes à implementação e manutenção de sítios eletrônicos.

18. Nesse sentido, acosta cópia do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação nº 009/2012/FUNJUS/CEPROMAT, celebrado em 01/12/2013, que teve como objeto a retificação do 1º Termo Aditivo e a descentralização de financeiro ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT para disponibilização de serviços especializados em Tecnologia da Informação para dar manutenção evolutiva nos sistemas informatizados da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso -



PGE/MT(Doc. Digital 197860/2015, p. 30-35).

19. Acrescenta que “existem acessos na plataforma do governo e no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - FIPLAN para conhecimento de todos”, e que as informações, dados e pagamentos, em cumprimento com a Lei 12.527/2011 estariam consolidadas no reportado sistema, no qual “qualquer interessado podia, pode e poderá acessar e consultar o que lhe aprouver”. Para comprovar o apontado, o gestor acosta aos autos telas de página do FIPLAN disposta em *site* governamental (Doc. Digital 197860/2015, p. 36-37).

20. Argumenta que a criação do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - FIPLAN e a inserção da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT nesse sítio eletrônico “seguem diretrizes do governo estadual e, cumpre o que determina a Lei 12.527/2011 de acesso à informação e, também, nenhuma reclamação de qualquer cidadão chegou as mãos desse gestor a época dando conta de eventual falta de visibilidade ou impossibilidade de acesso” [sic].

21. A **Equipe Técnica, em análise da manifestação de defesa**, dispõe que o fato de a política de desenvolvimento de *softwares* ser centralizada no Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT não obsta atuação proativa do Procurador-Geral (ordenador de despesas do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - FUNJUS/MT), no sentido de requisitar (despender esforço) a evidenciação dos dados orçamentários e financeiros do Fundo (Portal da Transparência), o que não restou comprovado na defesa apresentada.

22. Ressalta a Equipe Técnica que o Termo de Cooperação acostado aos autos pelo defendente (Doc. Digital 197860/2015, p. 30) não se presta a comprovar o exigido dever de diligência para com a transparência dos atos de gestão do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - FUNJUS/MT. Isso porque o objeto do reportado instrumento de parceria trata de “manutenção evolutiva nos sistemas informatizados da PGE/MT” e não da implementação

c

Página 6 de 21



de um Portal de dados orçamentários e financeiros do multicitado Fundo.

23. Dispõe, ainda, que o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - FIPLAN, descrito pelo responsável como plataforma governamental em que são consolidadas as informações, dados e pagamentos para conhecimento de todos, em cumprimento com a Lei 12.527/2011, não possui, em relação a 2014 ou 2015, quaisquer informações sobre o FUNJUS/MT.

24. Para comprovar a ausência dessas informações, a Equipe Técnica apresenta “prints” de consultas feitas a página do FIPLAN, conforme o Anexo I do Relatório Técnico de Defesa.

25. Além disso, cita os artigos 3º e 8º da Lei 12.527/2011, que dispõem que:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.  
(grifos nossos)

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

26. Dispõe que esta Corte, atenta aos comandos legais supracitados, exarou a Resolução Normativa 25/2012, cujo artigo 5º determinou aos Poderes, órgãos e entidades do Estado e dos Municípios do Mato Grosso que, entre outros aspectos, até o fim do quinto bimestre de 2013, evidenciem em *site* próprio informações sobre a gestão orçamentária e financeira.



27. Nessa perspectiva, a Equipe Técnica, com esteio no art. 8º da Lei Federal 12.527/2011, manifesta pela **manutenção da irregularidade**, e afirma que o Sr. Jenz Prochnow Júnior, Ordenador de Despesas e Procurador Geral, contribuiu, com conduta omissiva, para a consumação da ausência de dados orçamentários e financeiros do FUNJUS/MT em *site* próprio do Fundo, em prejuízo da necessária transparência governamental, no que pese o cunho estratégico da decisão de adotar providências nesse sentido.

28. Instados a apresentarem **alegações finais**, os responsáveis permaneceram inertes, razão pela qual vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

29. Pelos documentos expostos pela defesa, é de fácil constatação que o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (FUNJUS/MT) não está em consonância com os ditames constitucionais e legais voltados à transparência na gestão pública.

30. Assim, o defendente não conseguiu comprovar, pelos documentos juntados, a obediência as normas de transparência, visto que o Termo de Cooperação firmado com o Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT e a utilização do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - FIPLAN pelo Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (FUNJUS/MT) não possuem o condão de afastar a irregularidade.

31. A situação verificada, portanto, não permite aos cidadãos acompanharem pela internet, reconhecidamente o meio de comunicação mais eficiente e que mais cresce no mundo, os principais atos praticados pelo Fundo, bem como controlar a aplicação dos recursos.

32. Assim, ante o descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011, arts. 3º e 8º e Resolução Normativa TCE MT



25/2012), decorrente da ausência de disponibilização, por meio do sítio eletrônico do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - FUNJUS/MT, de informações sobre a execução orçamentária e financeira (realização de receita, execução de despesa, despesas por credor, empenhos, liquidações e pagamentos) **o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.**

## 2.2. Das Irregularidades afastadas pela Equipe Técnica:

**Responsáveis:** Sr. Jenz Prochnow Júnior, Ordenador de Despesas e Procurador Geral da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso e Sra. Maria Amélia Santos da Silva, Ordenadora de Despesas e Diretora Geral / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

**7.1. DESPESA. GRAVE. JB 06.** Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

**7.1.1.** Realização, no âmbito do FUNJUS/MT, às expensas do contrato administrativo 001/2014, consoante dados extraídos dos Relatórios FIP 701 e FIP 680 (Doc. Digital 166224/2015, p. 6-7), de empenho, liquidação e pagamento de despesas em 2014 da ordem de R\$ 225.000,00 (Doc. Digital 167543/2015), com locação de imóvel (Edifício Sagres) para funcionamento da PGE/MT, quando o correto, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/00, seria aplicar, com exclusividade, os recursos do referido Fundo Especial nas oito finalidades contidas – em rol exaustivo – no art. 122 da Lei Complementar Estadual 111/2002. (Subitem 6.1.1)

33. Sobre o ponto, os responsáveis, Sr. Jenz Prochnow Júnior e Sra. Maria Amélia Santos da Silva, apresentaram argumentos de defesa, presentes, respectivamente, no Doc. Digital 197860/2015 (p. 1-5 e 7-29) e no Doc. Digital 195219/2015 (p. 4-23).

34. A Equipe Técnica frisa que as razões assentadas pelos distintos responsáveis são idênticas em conteúdo, razão pela qual foram relatadas como se uma só fossem.

35. Os exponentes, inicialmente, apresentam argumentos para justificar a mudança de sede do órgão. Dispõem que o prédio em que funcionava a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (PGE/MT) apresentava vícios construtivos capazes de



ameaçar a segurança dos servidores que ali trabalhavam. Para suportar a ilação, acostam aos autos cópia de relatório de fiscalização exarado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso – CREA/MT em 25/03/2014 (Doc. Digital 197860/2015, p. 11- 26).

36. Nesse contexto informam que, ante a inexistência de prédio público capaz de atender à demanda do órgão, consoante noticiado pelo Secretário de Estado de Administração (Doc. Digital 197860/2015, p. 7-8) quando instado a respeito, não restava outra alternativa senão alugar edificação privada apta a suportar a operacionalização da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, sendo, então, alugado o Edifício Sagres, localizado no Bairro Goiabeiras.

37. Evidenciam que a fonte financeira 100 – oriunda do Tesouro Estadual – foi intensamente contingenciada durante o ano de 2014 em face de frustração na arrecadação tributária no Estado, o que, aliado à insuficiência orçamentária da Unidade Orçamentária 9101 (Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso), impediu qualquer esforço da jurisdicionada em arcar com as despesas de aluguel do Edifício Sagres, no valor de 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), em 2014. Referido contingenciamento de despesas estaria refletido no Relatório FIP 613, consoante se vê no Doc. Digital 197860/2015, p. 9.

38. Dispõem que essas são as razões de fato que levaram a jurisdicionada a recorrer aos recursos (superavitários) da fonte 206 (Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso), visando se desincumbir das despesas correntes contratadas (aluguel de prédio).

39. Quanto às razões de direito trazidas ao feito, os defendentes alegam que a Lei Complementar 111/2002, em seu art. 122, inciso III, permitiria “a destinação do recurso do Fundo para a realização de investimentos de infraestrutura”, rubrica essa que, segundo suas percepções, albergaria dispêndios com aluguel de edificações.

40. A seguir, transpõem em defesa inteiro teor do Acórdão TCE MT 1.195/2014 –



TP, visando com isso robustecer a tese de fragilidade operacional e financeira da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT no Governo Estadual precedente, fato percebido inclusive por esta própria Corte, nos autos do decisório em tela (Doc. Digital 197860/2015, p. 27- 29). Ao fim, requerem os interessados a recepção de suas alegações e, por conseguinte, o saneamento do achado em tela.

41. **A Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa** dispõe que, compulsando as razões de fato trazidas pelos interessados, verifica-se, sem maior dificuldade, a procedência das alegações no que diz respeito à insegurança das instalações em que localizada a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT (antes da mudança para o Edifício Sagres) e à insuficiência orçamentária por que passou a Unidade Orçamentária 9101 em 2014.

42. É o que se observa no Relatório do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso - CREA/MT (Doc. Digital 197860/2015, p. 11-26) e no Relatório FIP 613, ao se cotejarem – no âmbito da Função 4 (Administração), Subfunção 122 (Administração Geral), Programa 36 (Apoio Administrativo), Projeto/Atividade 2007 (Manutenção de Serviços Administrativos Gerais) – suas duas primeiras colunas, denominadas “crédito autorizado” e “crédito suplementar bloqueado/contingenciado/liquidado” (Doc. Digital 197860/2015, p. 9).

43. Daí porque, no sentir da equipe instrutiva, ante os argumentos fáticos trazidos a lume pelos responsáveis e o contexto de constrição fiscal enfrentado pela jurisdicionada em 2014, o achado de auditoria necessita ser afastado, não devendo resultar em sanções aos arrolados, os quais se limitaram a adotar solução razoável – ainda que antijurídica – que lhes cabia para aquele momento.

44. No entanto, destaca a Equipe Técnica que, visando alicerçar proposta de Determinação corretiva à atual gestão da Procuradoria, é preciso se debruçar sobre as razões de direito levantadas pelos interessados, para legitimar a decisão de pagar a locação do Edifício Sagres com recursos do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – FUNJUS/MT.



45. Sobre o ponto, os responsáveis alegaram que a Lei Complementar 111/2002, em seu art. 122, inciso III (*in verbis*), permitiria “a destinação do recurso do Fundo para a realização de investimentos de infraestrutura”, rubrica essa que, segundo suas percepções, albergaria dispêndios com aluguel de edificações.

46. A posição externada pelos exponentes nesse tocante não merece ser acolhida. É que, sendo o aluguel despesa corrente, vale dizer, que não contribui para a construção/criação de ativo, não está, a *contrario sensu*, referido tipo de gasto contemplado na descrição legal em realce, que somente permite uso de recursos do Fundo em dispêndios da espécie “investimentos de infraestrutura interna”, sendo preciso realçar que, com arrimo no art. 12 da Lei 4.320/64, investimentos são despesas de capital, que contribuem para a construção/criação de ativos.

47. Assim, não se podendo – sob os prismas intuitivo e normativo – considerar despesa de aluguel para usufruto de bem particular como investimento em infraestrutura interna da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT, entende-se pela necessidade de expedição de **Determinações corretivas à atual gestão da Procuradoria**, nos seguintes termos: i) Providencie a restituição, ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - FUNJUS/MT (Fonte 206), dos recursos até o momento utilizados pela Procuradoria para o pagamento de despesas de aluguel do Edifício Sagres, atualizando os respectivos valores segundo índice oficial estadual e tomando como parâmetros do cálculo a data de pagamento dos aluguéis e aquela da efetiva devolução, tudo com fulcro no art. 122 da Lei Complementar Estadual 111/2002; e ii) Abstenha-se de, doravante, utilizar recursos do FUNJUS/MT (Fonte 206) para pagar despesas de aluguel de edificação utilizada pela Procuradoria, por ausência de previsão na Lei Complementar Estadual 111/2002.

48. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa absteve-se de manifestar.

49. *Data maxima vênia*, o Ministério Público de Contas **discorda em parte da Doutra Equipe Técnica**.



50. Isso porque, conforme se verifica nos autos, a irregularidade trata do desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados. Assim, o empenho, liquidação e pagamento de despesas em 2014 da ordem de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), Doc. Digital 167543/2015, com locação de imóvel (Edifício Sagres) para funcionamento da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT, representa descumprimento da Lei Complementar 101/00 e do artigo 122 da Lei Complementar Estadual 111/2002.

51. A própria Equipe Técnica admite que despesas de aluguel para usufruto de bem particular não se equiparam a realização de investimentos de infraestrutura interna, portanto, não havendo que se falar na aplicação do inciso III do art. 122 da Lei Complementar 111/2002 no caso de despesas com aluguel,

52. Entende o Ministério Público de Contas que a insuficiência orçamentária e o contingenciamento enfrentado durante o ano de 2014 em face de frustração na arrecadação tributária no Estado não exime o gestor do cumprimento dos ditames da Lei Complementar 101/00 e do artigo 122 da Lei Complementar Estadual 111/2002.

53. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis**, bem como pela **determinação corretiva à atual gestão da Procuradoria, nos seguintes termos**: i) Providencie a restituição, ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - FUNJUS/MT (Fonte 206), dos recursos até o momento utilizados pela Procuradoria para o pagamento de despesas de aluguel do Edifício Sagres, atualizando os respectivos valores segundo índice oficial estadual e tomando como parâmetros do cálculo a data de pagamento dos aluguéis e aquela da efetiva devolução, tudo com fulcro no art. 122 da Lei Complementar Estadual 111/2002, e à comprovação de seu cumprimento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; e ii) Abstenha-se de, doravante, utilizar recursos do FUNJUS/MT (Fonte 206) para pagar despesas de aluguel de edificação utilizada pela Procuradoria, por ausência de previsão na Lei Complementar Estadual 111/2002.



**Responsáveis:** Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão, Secretário Adjunto de Programas Especiais e Articulação Institucional (SAPESAI) da SECID. / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

**7.2. CONTROLE INTERNO. GRAVE. EB 03.** Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

**7.2.1.** Acumulação, pelo Sr. Ronílson Rondon Barbosa, de funções incompatíveis no âmbito da Concorrência Pública 002/2014, quais sejam, a de elaborar a minuta do edital e a de processar, no papel de Presidente da CPL, o certame em alusão, quando o correto, ante o princípio da segregação de funções – corolário que é da eficiência administrativa estatuída na Constituição Federal, art. 37, *caput* –, seria atribuir as inconciliáveis responsabilidades para distintos agentes públicos, no que pesem os benefícios que a especialização e a revisão dos atos traz para a qualidade dos serviços administrativos. (Subitem 6.2.1)

54. **A Equipe Técnica** esclarece que o responsável, Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão, não apresentou argumentos de defesa, no que pese a citação lhe endereçada em 5/10/2015 (data da postagem, consoante Doc. Digital 187542/2015) por Agência dos Correios (três tentativas), tendo o correspondente Aviso de Recebimento (AR) sido devolvido a esta Corte de Contas, pelo que a Gerência de Controle de Processos Diligenciados exarou, na data 16/10/2015, o Despacho Administrativo 539/2015, registrando nos autos referida ocorrência.

55. Dispõe que a fase processual *in tese* adequada para o momento seria, nos termos do art. 260, § 3º, do RITCE MT, citar o interessado via edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

56. Destaca, no entanto, que em razão da exiguidade de tempo para o julgamento em definitivo deste feito pelo Plenário do Tribunal e, principalmente, em razão do caráter inédito do tipo de achado de auditoria em tela (segregação de funções no processo licitatório – fases interna e externa) – o que reclamaria, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, em um primeiro momento, o tratamento pedagógico e não sancionador da questão –, entende-se pela não citação do gestor via edital, o que, embora redunde em **afastamento do presente achado** para fins de imputação de sanções, não obstará, em absoluto, a expedição de **Determinação corretiva à atual**



**gestão da Secretaria Estadual das Cidades - SECID**, quando do manejo de recursos do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - FUNJUS/MT.

57. Salienta que a tese aqui assentada (legitimidade da expedição de medidas corretivas abstratas sem abertura de contraditório) encontra remanso na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

Acórdão 1094/2015 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Processual. Contraditório e ampla defesa. Determinação. No exercício de jurisdição objetiva pelo TCU, consubstanciada na emissão de determinações abstratas aos jurisdicionados para o cumprimento de normas cogentes de aplicação geral, não há nulidade de determinação em razão da ausência de contraditório.

58. Vencida a preliminar, a Equipe Técnica passa a analisar o mérito do achado de auditoria, e dispõe que o princípio da segregação de funções emana do postulado da eficiência administrativa, erigido na Constituição de 1988, em seu art. 37, *caput*.

59. Aduz que o referido princípio não se aplica apenas à execução da despesa pública, mas também a atividades e/ou procedimentos efetivados no seio da Administração Pública, e cita Acórdão do Tribunal de Contas da União, consoante a seguir delineado:

Acórdão 3381/2013 Plenário Licitação. Representação. Segregação de funções. A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento.

60. Nessa linha, consigna que, nos termos do art. 51, *caput*, da Lei 8.666/93, as atribuições cometidas a pregoeiro ou a comissão de licitação são as de processar e julgar o certame, não lhes cabendo acumular tal múnus com o de elaborar minutas editalícias, sob pena de malferimento do princípio da segregação de funções.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e



julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

61. Dispõe que ao se reexaminar os autos da Concorrência Pública 002/2014, instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades com vistas a contratar com recursos do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - FUNJUS/MT obra de R\$ 7.358.758,53 (sete milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) (valor adjudicado), verificou-se, na condução das fases interna e externa, ruptura do princípio da segregação de funções no âmbito do certame licitatório.

62. Isto porque, segundo os documentos expostos, no âmbito da Concorrência Pública 002/2014, o Sr. Ronilson Rondon Barbosa, além de elaborar a minuta do edital (Doc. Digital 168589/2015), realizou a função de processar, no papel de Presidente da CPL (Doc. Digital 168589/2015, p. 108-112 e Doc. Digital 168657/2015), o certame em alusão, em desatendimento ao princípio da segregação de funções.

63. Assim sendo, **a Equipe Técnica manifesta pelo afastamento do achado de auditoria** – do qual não poderia decorrer sanção ao Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão (não citado via edital) – e, com base no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, cumulado com o art. 51, *caput*, da Lei 8.666/93, **manifesta pela expedição de Determinação à atual gestão da Secretaria Estadual das Cidades - SECID**, para que esta se abstenha de, no âmbito de licitações públicas ocorridas no órgão, atribuir a responsabilidade pela elaboração do edital a agente público já encarregado de processar/julgar o certame.

64. O **Ministério Público de Contas**, em análise de manifestação da Equipe Técnica, observa que o Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão, Secretário Adjunto de Programas Especiais e Articulação Institucional (SAPESAI) da Secretaria Estadual das Cidades (SECID) **não apresentou argumentos de defesa**, no que pese a citação lhe endereçada via Correio (três tentativas) e que não houve a citação via Edital.



65. Com o fim de dar o delineamento correto e oportunizar o exercício ao contraditório e ampla defesa, o *Parquet* de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, apresentou o **Pedido de Diligência nº. 212/2015** (doc. Digital nº. 208167/2015) a fim de que fosse citado por edital o Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão, para que este se manifestasse nos autos sobre os apontamentos efetuados na representação.

66. No entanto, o Relator manifestou pelo indeferimento da diligência e determinou a restituição dos autos ao Ministério Público de Contas, para cumprimento do disposto no parágrafo 3º, do artigo 141, da Resolução Normativa 14/07.

67. Ante o exposto, **o Ministério Público de Contas, acompanhando em parte a Equipe Técnica, opina pela manutenção da irregularidade** em razão da não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), sem, no entanto, aplicar sanção ao responsável, Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão, ante a ausência de sua citação formal, nos termos do artigo 260, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **e manifesta pela expedição de Determinação à atual gestão da Secretaria Estadual das Cidades - SECID**, para que esta se abstenha de, no âmbito de licitações públicas ocorridas no órgão, atribuir a responsabilidade pela elaboração do edital a agente público já encarregado de processar/julgar o certame.

### 2.3 Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

68. As contas anuais de gestão da Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (FUNJUS/MT), **exercício de 2012** (Processo nº 104604/2012 Acórdão nº 167/2013-SC) **e exercício de 2013** (Processo nº 71404/2013, Acórdão nº 1088/2014-TP), foram julgadas REGULARES, com recomendações e determinações legais.



69. Como o julgamento das contas do exercício de 2013 foi publicado em 06/06/2014, a verificação do cumprimento das recomendações e determinações restou prejudicada em face do exíguo tempo para sua efetivação pelo gestor responsável. Assim, segue o confronto entre os exercícios de 2012 e 2014.

70. Quanto ao exercício de 2012, as determinações exaradas no Acórdão foram as seguintes:

1) atente-se quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamentos das contas do Ente sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário; 2) designe um representante para fiscalizar e acompanhar os contratos firmados pelo Fundo desde o início de sua execução; 3) encaminhe a este Tribunal, o resultado da Instrução Sumária deflagrada, com objetivo de apurar quem deu causa a ocorrência de encargos financeiros indevidos no valor de R\$ 287,76, por atraso no pagamento de faturas da Empresa Brasil Telecom S.A, com a consequente imputação de responsabilidade para que seja restituído o valor pago indevidamente, por quem efetivamente tenha causado o dano, no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como estabelecido no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007.

71. Em 2014, a Equipe Técnica verificou que apenas o item 03 não foi atendido, pois, consoante informação obtida verbalmente junto à controladora do FUNJUS/MT, não se localizou no âmbito da repartição processo ou procedimento de instrução sumária instaurada para a apurar o dano apontado por esta Corte nas contas de 2012 (R\$ 287,76).

### **3. ANÁLISE GLOBAL**

72. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, é possível extrair a ocorrência de **03 (três) irregularidades**, as quais não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.



73. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as impropriedades não configuram danos efetivos ao erário, além de que não desestabilizou a atuação da administração como um todo, estando ligada principalmente a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

74. Assim sendo, versa o art. 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

75. Outrossim, pelas razões já expostas, verifica-se que as seguintes irregularidades merecem ser mantidas:

7.1. DESPESA. GRAVE. JB 06. Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

7.2. CONTROLE INTERNO. GRAVE. EB 03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

76. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende necessário o julgamento pela **regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multa**, as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (FUNJUS/MT).

#### **4. CONCLUSÃO**

77. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às



funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais** as contas anuais de gestão do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (FUNJUS/MT), referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Jenz Prochnow Júnior**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **recomendação** ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (FUNJUS/MT) para que não pratique os apontamentos novamente, uma vez que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes aos exercícios posteriores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **determinação corretiva à atual gestão da Procuradoria, nos seguintes termos**: i) Providencie a restituição, ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - FUNJUS/MT (Fonte 206), dos recursos até o momento utilizados pela Procuradoria para o pagamento de despesas de aluguel do Edifício Sagres, atualizando os respectivos valores segundo índice oficial estadual e tomando como parâmetros do cálculo a data de pagamento dos aluguéis e aquela da efetiva devolução, tudo com fulcro no art. 122 da Lei Complementar Estadual 111/2002, e à comprovação de seu cumprimento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; e ii) Abstenha-se de, doravante, utilizar recursos do FUNJUS/MT (Fonte 206) para pagar despesas de aluguel de edificação utilizada pela Procuradoria, por ausência de previsão na Lei Complementar Estadual 111/2002.

d) pela **determinação** à atual gestão da Secretaria Estadual das Cidades - SECID, para que, em observância ao Princípio da Segregação de Funções, abstenha-se de, no âmbito de licitações públicas ocorridas no órgão, atribuir a responsabilidade pela



elaboração do edital a agente público já encarregado de processar/julgar o certame;

e) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Jenz Prochnow Júnior**, Ordenador de Despesas e Procurador Geral da Procuradoria Geral do Estado de Mato com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, em razão da seguinte irregularidade:

**7.3. DIVERSOS. GRAVE. NB 10.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011, arts. 3º e 8º e Resolução Normativa TCE MT 25/2012).

**7.1. DESPESA. GRAVE. JB 06.** Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, paragrafo único da Lei Complementar 101/2000).

f) pela **aplicação de multa a Sra. Maria Amélia Santos da Silva**, Ordenadora de Despesas e Diretora Geral, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, em razão da seguinte irregularidade:

**7.1. DESPESA. GRAVE. JB 06.** Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, paragrafo único da Lei Complementar 101/2000).

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, em 13 de novembro 2015.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral Substituto

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.